



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030618 - MG(2025/0325917-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES - MG023191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática, o que prejudicou o dissídio.
2. A controvérsia versa sobre apelação cível em execução de título extrajudicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.
4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente por inexistência de desídia do exequente e anulou a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente observa o prazo da pretensão nos termos do art. 206-A do CC; (iii) saber se se impõe a extinção da execução pelo art. 924, V, do CPC; (iv) saber se, em duplicatas, incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC, combinado com o art. 18, *i*, da Lei n. 5.474/1968, e com a Súmula n. 150 do STF; e (v) saber se está caracterizada a divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP e com precedente do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os fundamentos relevantes e afastou a desídia do exequente, caracterizando mero inconformismo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório sobre a suposta inércia, bem como a dinâmica do termo inicial e curso da prescrição intercorrente.
8. Há falta de prequestionamento específico quanto ao termo inicial e à retomada

da prescrição intercorrente, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. A aplicação do art. 924, V, do CPC pressupõe desídia do exequente, afastada pelo acórdão, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente sem revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegação de dissídio não se admite por ausência de cotejo analítico e identidade fático-jurídica; além disso, o acórdão se alinha à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia do exequente e o curso da prescrição intercorrente. 2. Aplica-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente prequestionamento específico do termo inicial e da retomada do prazo da prescrição intercorrente. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 4. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e identidade fática e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º IV, 1.022 II, 1.025, 924 V; CC, arts. 206-A, 206 § 3º VIII; Lei n. 5.474/1968, art. 18, *i*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AREsp n. 2.722.997/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AREsp n. 2.736.407/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030618 - MG (2025/0325917-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES - MG023191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática, o que prejudicou o dissídio.
2. A controvérsia versa sobre apelação cível em execução de título extrajudicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.
4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente por inexistência de desídia do exequente e anulou a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente observa o prazo da pretensão nos termos do art. 206-A do CC; (iii) saber se se impõe a extinção da execução pelo art. 924, V, do CPC; (iv) saber se, em duplicatas, incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC, combinado com o art. 18, *i*, da Lei n. 5.474/1968, e com a Súmula n. 150 do STF; e (v) saber se está caracterizada a divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP e com precedente do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os fundamentos relevantes e afastou a desídia do exequente, caracterizando mero inconformismo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório sobre a suposta inércia, bem como a dinâmica do termo inicial e curso da prescrição

intercorrente.

8. Há falta de prequestionamento específico quanto ao termo inicial e à retomada da prescrição intercorrente, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. A aplicação do art. 924, V, do CPC pressupõe desídia do exequente, afastada pelo acórdão, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente sem revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A alegação de dissídio não se admite por ausência de cotejo analítico e identidade fático-jurídica; além disso, o acórdão se alinha à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia do exequente e o curso da prescrição intercorrente. 2. Aplica-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente prequestionamento específico do termo inicial e da retomada do prazo da prescrição intercorrente. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 4. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e identidade fática e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º IV, 1.022 II, 1.025, 924 V; CC, arts. 206-A, 206 § 3º VIII; Lei n. 5.474/1968, art. 18, *i*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AREsp n. 2.722.997/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AREsp n. 2.736.407/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o

acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (fls. 821-824). Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 748):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. 1. 1. Para se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente é necessário avaliar além do lapso temporal, a inércia da parte em dar andamento ao feito. 2. Diante da não ocorrência de paralisação do feito pelo prazo prescricional por inércia da parte exequente, não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Recurso provido. Sentença anulada. (V.V) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONSUMAÇÃO. 1. De acordo com o entendimento do STJ, a suspensão da execução ocorre automaticamente, a partir da ciência do exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor. 2. Com o fim da suspensão, inicia-se o curso do prazo prescricional, de modo que a pretensão será fulminada se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 772):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - ACÓRDÃO - REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no art. 1.022, do CPC/15. Deve ser afastada a alegação de omissão que se consubstancia em mero inconformismo com o resultado do julgamento, posto que meio impróprio para tanto. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão é omissivo quanto à aplicação do prazo da prescrição intercorrente e não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, mantendo a negativa de

prestação jurisdicional mesmo após embargos de declaração, e, ainda, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto o julgado incorreu na conduta descrita no 489, § 1º, IV, sem justificar a não aplicação das normas invocadas;

b) 206-A do Código Civil, pois a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão e, na espécie, o prazo trienal deveria ter sido reconhecido, visto que as diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a contagem;

c) 924, V, do Código de Processo Civil, porque, implementada a prescrição intercorrente diante da inércia útil do exequente e da ausência de atos constritivos eficazes, a execução deve ser extinta com resolução de mérito;

d) 206, § 3º, VIII, do Código Civil e art. 18, *i*, da Lei n. 5.474/1968, visto que, tratando-se de duplicatas, incide o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão, o qual também rege a prescrição intercorrente e foi superado pelo lapso sem movimentação útil, e, ao final, a manutenção do acórdão que afastou a prescrição contrariou esse regime jurídico.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que não houve prescrição intercorrente porque não se verificou desídia do exequente, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível n. 0002840-92.2011.8.26.0326 e do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 2.294.113/DF.

Requer o provimento do recurso, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos à origem para suprimimento das omissões, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente com a extinção da execução.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I - Violação do art. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou a contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 751-752):

“E, no caso em exame, após analisar detidamente os autos, não se pode concluir ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois o exequente/apelante não permaneceu inerte em dar andamento ao processo.

Ao contrário, do exame do andamento processual, verifica-se que inúmeras foram as diligências por meio das quais o recorrente tentou penhorar bens do executado.

A suspensão do feito foi determinada pelo juízo para perdurar expressamente enquanto durasse o processamento dos embargos à execução, que só foram julgados em fins de 2017 (ordem 11). Ainda assim, o recorrido promoveu a prática de atos neste período.

A sentença dos embargos foi juntada aos autos da execução em fevereiro de 2018, tendo sido determinada a intimação do exequente para se manifestar em março de 2018, com publicação do despacho apenas em agosto de 2018.

O recorrente requereu a realização de pesquisa por meio do Bacenjud, que foi infrutífera e, em seguida, requereu a paralização do feito por 90 dias para diligenciar extrajudicialmente na tentativa de encontrar outros bens penhoráveis. Após, veio aos autos informar o falecimento de seu procurador, requereu vista dos autos e regularizou a representação processual, vindo a requerer nova pesquisa Bacenjud em 13/07/2021.

Realizadas as pesquisas por meio dos sistemas conveniados e determinada a indisponibilidade de bens pela CNIB, foi localizado imóvel de propriedade da recorrida, matriculado no registro de Imóveis de Brumadinho (ordem 12) já em fevereiro de 2022.

O juízo determinou a virtualização dos autos em 29/04/2022 com intimação das partes acerca da digitalização em 18/05/2022.

Requerida a penhora (ordem 16) o juízo ordenou a intimação das partes para se manifestarem sobre a prescrição intercorrente e prolatou a sentença terminativa.

O que se conclui do exame dos autos é que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída exclusivamente a inércia da parte exequente, que não houve, mas em parte ao próprio mecanismo judiciário, considerando que até 2022 o processo tramitou em meio físico, inclusive com a realização de diversas diligências por carta precatória.

O recorrente promoveu a penhora de bens imóveis e envidou todos os esforços para viabilizar a efetividade da execução, não tendo ocorrido a paralização da demanda por desídia, o que impede o reconhecimento da prescrição, notadamente diante do sucesso em localizar bem imóvel, em princípio passível de penhora, logo antes da prolação da sentença.

Observa-se, ainda, que o exequente se manifestou tempestivamente nos autos em todas as oportunidades em que instado a tanto.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela ausência de desídia do recorrido, no que diz respeito às diligências para constrição de patrimônio do

executado, ora recorrente. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II - Violação do art. 206-A do Código Civil

A tese recursal sustenta que a prescrição intercorrente observaria o mesmo prazo da pretensão principal, devendo incidir, na espécie, o prazo trienal aplicável às duplicatas, sem possibilidade de suspensão ou interrupção por diligências infrutíferas. Contudo, o acórdão recorrido firmou premissa fática clara no sentido de que não houve inércia do exequente, que se manifestou sucessivamente e adotou medidas de impulso processual sempre que intimado. Assim, não se encontra presente o elemento indispensável à consumação da prescrição intercorrente.

Para afastar a conclusão adotada pela Corte estadual, seria necessário rever a dinâmica procedimental do feito e as manifestações efetuadas pela parte exequente, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. Ademais, a discussão sobre o termo inicial e a retomada do prazo não foi especificamente enfrentada pela instância ordinária, sem oposição de embargos declaratórios nesse sentido, configurando falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

III - Violação do art. 924, V, do Código de Processo Civil

O agravante sustenta que, uma vez configurada a inércia útil do exequente, a execução deveria ter sido extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC. Todavia, o Tribunal de origem afirmou justamente o oposto, reconhecendo que não houve paralisação do feito imputável ao credor, o qual promoveu atos destinados ao prosseguimento da execução. A própria sentença que reconheceu a prescrição foi anulada com base nessa constatação fática.

Dessa forma, a aplicação do art. 924, V, pressupõe situação de desídia, inexistente no caso concreto. Pretender o reconhecimento da prescrição intercorrente

demanda o reexame da prova e do andamento processual, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. Logo, não há violação ao dispositivo legal indicado.

IV - Violação do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e do art. 18, I, da Lei 5.474/1968

Sustenta o agravante que, sendo a execução fundada em duplicatas, incidiria o prazo prescricional trienal, o qual também regeria a prescrição intercorrente, havendo decurso temporal superior ao permitido sem atos úteis. Entretanto, a Corte local assentou que não houve lapso de inatividade imputável ao exequente, mas sim tramitação normal do processo, com atos efetivos de impulsionamento. O prazo prescricional, portanto, não se iniciou ou não fluiu na forma alegada pela parte recorrente.

Assim, a tese recursal parte de premissa diversa da estabelecida no acórdão recorrido, de modo que sua acolhida exigiria a reanálise do conjunto probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. Ademais, não houve debate específico sobre a conjugação do prazo da Lei de Duplicatas com a disciplina da prescrição intercorrente, configurando ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

A invocação da Súmula 150/STF não conduz à procedência do recurso. Embora o verbete estabeleça que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, não disciplina a configuração da inércia, que é elemento indispensável à prescrição intercorrente. O acórdão recorrido fixou premissa fática no sentido de que o exequente não permaneceu inerte, afastando a própria hipótese de incidência do enunciado sumular.

Portanto, o argumento recursal não rebate as premissas fáticas definidas pela Corte de origem, limitando-se a defender interpretação abstrata do prazo prescricional. Sua acolhida demandaria o reexame da movimentação processual, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão harmoniza-se com o entendimento reiterado desta Corte de que a prescrição intercorrente pressupõe a conjugação entre lapso temporal e inatividade processual imputável ao exequente, inexistente na hipótese, razão pela qual também incide a Súmula 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais fundados na alínea “a”.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TESE RECHAÇADA EM RAZÃO DE A COBRANÇA NÃO TER RECAÍDO EM ENTIDADE NÃO SIGNATÁRIA DO CONTRATO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 5. JULGAMENTO EXTRA PETITA E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o reconhecimento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Rever as conclusões quanto à imputação ao pagamento realizada pelo TJPR demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que a cobrança não incidiu em entidade não signatária do contrato discutido nos autos faz incidir a Súmula n. 283 do STF.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, não há que falar em julgamento extra petita quando a tese de defesa é deduzida desde a contestação.

6. Esta Corte Superior já decidiu que o princípio da não surpresa não incide nos casos em que a decisão é contrária aos fundamentos defendidos pela parte.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.722.997/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ, que impede a revisão do contexto fático-probatório.

4. No presente caso, o acolhimento da tese recursal para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente demandaria revisão do quadro fático-probatório, o que é inviável nesta sede.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, aplicando-se a Súmula 83 do STJ, que obsta o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.736.407/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

V - Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem (fl. 756).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.030.618 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0325917-9

Número de Origem:

03677837220048130481 10000241675537004 3677837220048130481

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HERMETO COSTA LTDA

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

AGRAVADO : COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : TOMAZ LUIZ NAVES - MG023191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026